



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão  
**Comissão Permanente de Licitação**

**COMUNICADO**

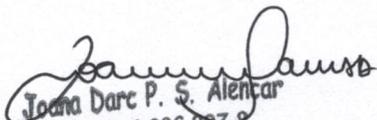
Ilustríssimo Sr.  
**José Ricardo Silva Freitas**  
Delta Máquinas Ltda  
**Ananindeua - PA**

Em atenção à interposição de IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão nº 9/2018-012-PMRP, a Pregoeira **DECIDE**:

- improcedente o pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Delta Máquinas Ltda, adotando como fundamentos o Parecer Jurídico exarado a respeito (anexo);

Acerca desta decisão e em observância aos prazos insculpidos na legislação pertinente, informo que a data de abertura dos envelopes de Proposta e Documentação permanece inalterada;

Rondon do Pará-PA, 23 de Abril de 2018.

  
Joana Darc P. S. Alencar  
MAT. Nº 006.997-8  
PMRP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

**MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS PEDIDOS DE  
IMPUGNAÇÕES REFERENTE AO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 9/2018-012 PRMP.**

OBJETO: *Aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteira e uma moto niveladora, conforme convênio FDE nº 001/2018 – SEPLAN.*

**IMPUGNANTES:** BAMAQ S/A (CNPJ nº 18.209.965/00013-98).  
DELTA MÁQUINAS LTDA (CNPJ nº 04.550.434/0001-16).

Trata-se de impugnação aos termos do procedimento licitatório de nº 9/2018-012 – PRMP, que tem por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica sobre esteira e uma moto niveladora, por intermédio do qual as empresas, em apertada síntese, alegam:

**I - RELATÓRIO DAS IMPUGNAÇÕES**

01 - BAMAQ S/A: a) QUE o item 7.15, o qual prevê a necessidade de um ponto de assistência técnica com distância máxima de 150 km do Município de Rondon do Pará seria uma condição que limitaria a participação dos interessados no certame; b) QUE a sua assistência cobre todo o Estado do Pará, com base na capital, possuindo também Veículos de Assistência Técnica – VAT's, sendo que um deles encontra-se localizado na Cidade de Marabá; c) QUE fornece maquinário de empresa reconhecida mundialmente (*New Holland*), com fabricação no Brasil e que visando possibilitar a sua participação e de outras empresas no certame, pugna pela exclusão da exigência de distância máxima para ponto de assistência técnica do maquinário.

02 - DELTA MÁQUINAS LTDA: a) QUE se faz necessário a alteração de algumas cláusulas do edital, visando ampliar a concorrência; b) QUE a exigência de prazo de garantia técnica de 24 (vinte e quatro) meses deveria ser reduzida apenas para 12 (doze) meses (Item 7.7); c) QUE a assistência técnica de manutenção preventiva do maquinário deveria ser limitada a 2.000 (duas mil) hora de uso (Item 7.13 e alínea "e"); d) QUE deveria ser ampliado para 300 Km de distância máxima a rede de assistência técnica do maquinário, posto que tem filial sediada na Cidade de Parauapebas (Item 7.15).

Em suma, as empresas alegam possível ilegalidade por restrição na competitividade em razão do limite de distância máxima para existência de rede de assistência técnica especializada e, apenas uma delas, insurge-se contra o tempo fixado para manutenção preventiva do equipamento.

É o sucinto relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

**II – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES**

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo previsto no item 4 do tópico referente a impugnação do citado Edital, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebidas no dia 20/04/2018, conforme se infere pelos respectivos protocolos.

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhados de formas válidas, as mesmas foram recebidas e merecem o conhecimento, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

**III – DOS ITENS IMPUGNADOS**

Tendo em vista a tempestividade e regularidade formal das impugnações apresentadas, antes de adentrarmos na matéria meritória, imperioso se faz transcrever *in verbis* os itens do termo de referência do certamente objeto impugnados, senão vejamos:

“7 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: (...)”

7.7 – A CONTRATADA deverá fornecer Termo de Garantia concedido por intermédio de certificado, com prazo de garantia técnica mínima de 24 meses, a contar da data do recebimento definitivo (Termo de Recebimento e Exame de Material) emitido pelo contratante, contra defeitos de fabricação, montagem e mau funcionamento, decorrentes de desgastes prematuros durante a operação e o emprego do equipamento/veículo em condições normais. (...)

7.13 – deverá, quanto a manutenção: garantir, a prestação de serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, incluindo o fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, de acordo com o equipamento, para as manutenções previstas no manual de manutenção do fabricante, por 4.000 horas, nas dependências da unidade em que foi entregue o equipamento, a despeito das obrigações decorrentes da garantia do equipamento. (...)

e) A assistência técnica, durante o prazo de garantia prevista no caput deste item, deverá ocorrer com o fornecimento de mão-de-obra especializada e material (peças, filtros e óleos) previstas no manual do fabricante para manutenção preventiva até 4.000 (quatro mil) horas, fornecida pela contratada e sem ônus para o contratante. (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

7.15 – Ter rede de assistência técnica, capaz de fornecer pelas, prestar serviços com mecânicos habilitados e certificados pelo fabricante, bem como possuir instalações de manutenções adequada, dotados com acessórios e ferramental de oficina, compatíveis com os serviços que poderão ser prestados aos equipamentos ofertados, com distância máxima no raio de 150 KM da sede do município de Rondon do Pará.”

Estas são as cláusulas do edital que serão objeto de análise e manifestação por parte de ASJUR, conforme doravante será realizado.

#### **IV – ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES**

Inicialmente cumpre esclarecer que o processo licitatório encontra-se em total consonância com os ditames descritos na Lei 8.666/1990 e Lei nº 10.520/02.

Insurgem-se as empresas Impugnantes contra o edital do certame licitatório, destinado a aquisição de maquinário pesado e de alto valor para suprir a necessidade do Município de Rondon do Pará.

Pois bem, no que tange ao item que estabelece a necessidade de que a assistência técnica seja prestada pela própria empresa proponente e que esta deve comprovar que sua rede de assistência técnica se localiza em uma distância não superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Rondon do Pará, objeto de impugnação das duas empresas, sendo que ambas anotaram que tal exigência é ilegal e afrontaria o princípio da competitividade e da isonomia.

Ocorre que, ao alegarem a afronta aos princípios supra mencionados, as empresa Impugnantes esquecem de atentar-se para o mais basilar princípio que norteia os processos licitatórios, que é o da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse ponto, anotamos que o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública encontra-se materializado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estando ele contemplado em todos os itens do processo licitatório ora impugnado.

No presente caso, por se tratar de critério objetivo do Edital, ele prima pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública local, haja vista que, estabelece necessidade de que a assistência técnica seja prestada pela própria proponente e que está tenha rede de assistência técnica em uma distância não superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do Município de Rondon do Pará.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Ora, imagine o prejuízo para o Município de Rondon do Pará quando necessitar de assistência técnica ter que encaminhar a máquina para uma empresa situada, por exemplo, no Estado de São Paulo, ou até mesmo aguardar o deslocamento de um técnico deste local para analisar o maquinário, aguardar peças de reposição entre outros entraves que possam surgir no funcionamento do equipamento.

Frisa-se que não se trata aqui da comprovação da sede da empresa participante, que pode estar localizada a qualquer distância, mas tão somente de que possui autorizada para assistência técnica dentro dessa quilometragem, atendendo deva forma as necessidade da Administração.

Nesse diapasão, é claro que qualquer empresa poderá participar da licitação, independentemente da distância da sua sede, desde que, oportunamente, comprove possuir assistência técnica num raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros conforme previsto no termo de referência do edital.

Visando a Administração Pública contar com uma assistência técnica especializada eficiente e célere, evitando todas ordens de problemas como futura manutenção do maquinário a ser adquirido, e principalmente contemplando o princípio da eficiência, o Departamento de Compras em conjunto com a Secretaria de Obras elaborou o item em questão (7.15), que ao nosso entendimento, não esta em desacordo com a legislação vigente, pois se trata de um critério objetivo do instrumento convocatório, que em razão da proximidade da distância da rede de assistência técnica a empresa vencedora do certame não terá dificuldade na prestação de suporte técnico quando preciso.

Nesse sentido verificamos o recente julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em situação similar a ora analisada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DE LICITANTE. RAZOABILIDADE VERIFICADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. A EXIGÊNCIA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA LICITANTE, ESTABELECIDADA CONFORME A NATUREZA DOS SERVIÇOS QUE SERÃO PRESTADOS, DESDE QUE RAZOÁVEL E JUSTIFICADA, NÃO CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, UMA VEZ QUE VISA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE, UMA VEZ QUE, A ADMINISTRAÇÃO DEVE CONSIDERAR, PARA O ESTABELECIMENTO

*gach*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS, TAMBÉM O CUSTO-BENEFÍCIO. (TCE-MG - DEN: 932348, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 12/05/2016, Data de Publicação: 27/06/2017)

O Poder Judiciário também já se manifestou em situações semelhantes, não verificando nenhuma irregularidade em norma de edital de licitação que exige assistência técnica em raio de distancia muito inferior ao exigido pelo Município de Rondon do Pará, senão vejamos o seguinte julgado ora colacionado:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (TJ-RS - AC: 70053983243 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 15/04/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2013).

O que se procurou com a inclusão de tal exigência, foi atender principalmente o princípio Constitucional de Economicidade, já que a assistência técnica próxima certamente prestará serviço de maior economia aos cofres públicos, sendo mais vantajoso para a Administração a fixação de rede de assistência técnica num raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros, tudo isso visando guarnecer a indeclinável supremacia do interesse público, observado o caso concreto.

Ademais, a municipalidade não está atuando de má-fé ou no sentido de direcionar o resultado da licitação, apenas criou mecanismo que possibilita a ela se resguardar sobre a qualidade das máquinas a serem adquiridas (critério objetivo), evitando gastos futuros e primando pelo princípio da eficiência dos atos da Administração Pública, contemplando comando consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição da República.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ  
Poder Executivo  
Assessoria Jurídica

Além do princípio da eficiência, a intenção da Administração Pública também encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, não se mostra nenhum pouco plausível que a empresa que vender a máquina e se responsabilizar pela assistência técnica esteja localizada a grande distância.

Anotamos ainda que se trata de maquinário de alto valor, que será utilizado quiçá diariamente em prol do Município, sendo pertinente garantir uma assistência técnica na distância exigida. Não bastasse isso, deve ser ponderado que, no raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros não existe apenas uma única empresa que atua no ramo de comércio de máquinas pesadas e conte com assistência técnica especializada, o que de sorte assegura o princípio da competitividade e fulmina os argumentos trazidos à baila em sede de impugnação.

Conforme já esclarecido, o item 7.15 trata-se de um critério objetivo previsto no Edital de Licitação, que vincula as empresas interessadas no certame ao cumprimento de modo estrito, posto que o Edital da licitação faz lei entre as partes naquele procedimento por ele regulamentado, conforme preconiza o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Por sua vez, Joel de Menezes Nieburh assevera:

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes.<sup>1</sup>

Vislumbra-se, portanto, que a regra do edital deverá ser cumprida pelas empresas que pretendem contratar com a Administração Pública, sendo que, após publicar o instrumento convocatório, não lhe são facultados aos proponentes ignorar ou alterar as suas regras visando única e exclusivamente os seus interesses comerciais.

Também não assiste razão, pela mesma fundamentação até aqui exposta, às impugnações formuladas pela empresa DELTA MÁQUINAS LTDA no que tange a redução do tempo de exigência de prazo de garantia técnica e assistência técnica de manutenção preventiva do maquinário (Itens 7.13, alínea "e" e 7.7).

<sup>1</sup>NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
**Poder Executivo**  
**Assessoria Jurídica**

Asseveramos que tais exigências revelam-se em critérios objetivos, visando atender a demanda da municipalidade, evitando transtornos e despesas em um futuro próximo, não sendo crível que a Administração Pública adeque a sua necessidade a do licitante/particular. A solicitação de redução pela metade do tempo previamente estipulado pela Administração Pública de garantia e execução da manutenção preventiva não merece guarida.

Finalmente, cumpre esclarecer ainda que tais critérios objetivos, qual sejam o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses para garantia e manutenção preventiva até o limite de 4.000 (quatro mil) horas, visa atender economicidade desta municipalidade ao não ter gastos com a manutenção preventiva (troca de óleos, filtros e peças) em um futuro próximo. No mesmo sentido anotamos que o valor do maquinário a ser adquirido pelo Município, por si só, é motivo suficiente para reputar como justo e razoável os prazos assinalados no edital, buscando a obtenção da proposta mais vantajosa que preencher tais requisitos. Ressalta-se ser comum a existência de garantia e manutenção nos moldes posta no edital, posto que qualquer prazo inferior ao assinalado não corresponde ao praticado no comércio em geral para esse tipo de equipamento, que justifica uma garantia de cobertura mínima de 24 (vinte e quatro) meses.

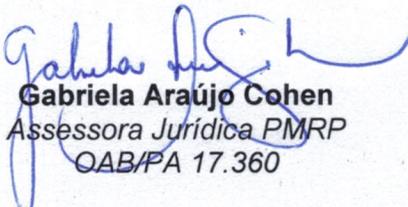
Deste modo, considerando que não há nenhuma irregularidade a ser sanada no Edital deste processo licitatório, devem ser rejeitadas as impugnações ofertadas pelas empresas BAMAQ S/A e DELTA MÁQUINAS LTDA.

**V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em virtude de tudo quanto relatado, opina esta ASJUR, pelo conhecimento das impugnações apresentadas, por suas tempestividades e admissibilidades, no mérito pela improcedência das impugnações apresentadas pelas empresas BAMAQ S/A e DELTA MÁQUINAS LTDA, nos termos da fundamentação retro expedida.

É o parecer. S.M.J.

Rondon do Pará, 20 de abril de 2018.

  
**Gabriela Araújo Cohen**  
Assessora Jurídica PMRP  
OAB/PA 17.360